AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946733 - RS (2021/0254204-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO AGRAVANTE NO LOCAL DO DELITO E RECONHECIMENTO POR 4 TESTEMUNHAS, QUE TIVERAM CONTATO DIRETO PORQUE ELE OS GUARNECEU QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. RIQUEZA DE DETALHES DOS DEPOIMENTOS. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias dispuseram que: *considerando o reconhecimento de todas as testemunhas e as imagens gravadas do dia do fato, comprovada a autoria delitiva de Ezequiel Amaral de Oliveira*. [...] *as testemunhas Andrea da Silva, Camila de Oliveira Jobim Corrêa, Renan Russo Ilha e Fabio Falcão Breyer também identificaram Ezequiel como autor do crime* (fls. 712 e 894/895).

2. Destaca-se, ainda, da sentença, os seguintes trechos (fl. 712): *Fabio Falcão Breyer, ao ter vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, reconheceu com certeza como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual tinha cerca de 1,73 de altura, cabelos pretos raspado baixo, gordo, cerca de 45/50 anos, com um sinal tipo "pinta" no rosto, bastante calmo, dando a impressão de que "sabia o que estava fazendo",* [...] *Andrea da Silva, então gerente da agência dos Correios (evento 11,DEPOIM TESTEMUNHA2), tendo vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, o reconheceu com certeza como sendo o meliante negro, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação e que exigia da depoente a entrega da fita,* [...] *Em Juízo,* [...] *afirmou que ele pegou o dinheiro dos caixas e depois queria as máquinas filmadoras. Foi ele quem levou todo mundo e trancou no banheiro*. [...] *Camila de Oliveira Jobim Corrêa (evento 8, DEPOIM TESTEMUNHA4) disse que durante o assalto visualizou bem um segundo meliante, que se*

Documento eletrônico VDA40896224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 10b67fcd-7297-41d7-b63c-46402be859ba

tratava de um homem de cor preta, gordo, idade aproximada de cinquenta a poucos anos, cabelo bem baixo, sem barba e bigode; exibida neste ato a foto do suspeito EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, reconheceu com certeza como sendo o homem que acabou de descrever. [...] *A vítima Renan Russo Ilha reconheceu a foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA,* ***com*** *certeza, como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação (evento 10,DEPOIM TESTEMUNHA2). Tendo vista das fotos constantes no inquérito policial, reconheceu EZEQUIEL AMARAL (evento 259, VIDEO3).*

3. Levando em consideração a comprovação de que o agravante estava no local do crime e que 4 testemunhas o reconheceram, notadamente por ter tido contato direto com os reféns, sendo detalhada de forma minuciosa o *modus operandi*, tenho que a decisão das instâncias ordinárias deve ser preservada.

4. *Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório*. [...] *Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*. [...] *Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes* (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e

Documento eletrônico VDA40896224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 10b67fcd-7297-41d7-b63c-46402be859ba

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40896224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 10b67fcd-7297-41d7-b63c-46402be859ba

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946733 - RS (2021/0254204-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO AGRAVANTE NO LOCAL DO DELITO E RECONHECIMENTO POR 4 TESTEMUNHAS, QUE TIVERAM CONTATO DIRETO PORQUE ELE OS GUARNECEU QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. RIQUEZA DE DETALHES DOS DEPOIMENTOS. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias dispuseram que: *considerando o reconhecimento de todas as testemunhas e as imagens gravadas do dia do fato, comprovada a autoria delitiva de Ezequiel Amaral de Oliveira*. [...] *as testemunhas Andrea da Silva, Camila de Oliveira Jobim Corrêa, Renan Russo Ilha e Fabio Falcão Breyer também identificaram Ezequiel como autor do crime* (fls. 712 e 894/895).

2. Destaca-se, ainda, da sentença, os seguintes trechos (fl. 712): *Fabio Falcão Breyer, ao ter vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, reconheceu com certeza como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual tinha cerca de 1,73 de altura, cabelos pretos raspado baixo, gordo, cerca de 45/50 anos, com um sinal tipo "pinta" no rosto, bastante calmo, dando a impressão de que "sabia o que estava fazendo",* [...] *Andrea da Silva, então gerente da agência dos Correios (evento 11,DEPOIM TESTEMUNHA2), tendo vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, o reconheceu com certeza como sendo o meliante negro, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação e que exigia da depoente a entrega da fita,* [...] *Em Juízo,* [...] *afirmou que ele pegou o dinheiro dos caixas e depois queria as máquinas filmadoras. Foi ele quem levou todo mundo e trancou no banheiro*. [...] *Camila de Oliveira Jobim Corrêa (evento 8, DEPOIM TESTEMUNHA4) disse que durante o assalto visualizou bem um segundo meliante, que se tratava de um homem de cor preta, gordo, idade aproximada de cinquenta a*

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

poucos anos, cabelo bem baixo, sem barba e bigode; exibida neste ato a foto do suspeito EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, reconheceu com certeza como sendo o homem que acabou de descrever. [...] *A vítima Renan Russo Ilha reconheceu a foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA,* ***com*** *certeza, como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação (evento 10,DEPOIM TESTEMUNHA2). Tendo vista das fotos constantes no inquérito policial, reconheceu EZEQUIEL AMARAL (evento 259, VIDEO3).*

3. Levando em consideração a comprovação de que o agravante estava no local do crime e que 4 testemunhas o reconheceram, notadamente por ter tido contato direto com os reféns, sendo detalhada de forma minuciosa o *modus operandi*, tenho que a decisão das instâncias ordinárias deve ser preservada.

4. *Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório*. [...] *Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*. [...] *Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes* (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ezequiel Amaral de Oliveira** contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele formulado (fls. 989/992):

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, V E VII, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que, *em sua decisão, o e. Ministro Relator demonstrou que, independentemente do reconhecimento ilegal fotográfico ter sido feito em sede policial, o fato das testemunhas terem reconhecido Ezequiel em juízo extinguiriam as dúvidas sobre sua autoria. Em suas palavras, verifica-se que a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial.(e-STJ fl. 991).* [...] *Ocorre que tal tema há muito está em voga no âmbito dos julgamentos perante os tribunais superiores, onde se consolida o entendimento pela ilegalidade do procedimento em desacordo com o art. 226 do CPP. Tal inobservância eiva de nulidade o ato, AINDA QUE POSTERIORMENTE CONFIRMADO EM JUÍZO* (fl. 998).

Reforça que *é ilegal o reconhecimento fotográfico, mesmo que posteriormente confirmado com a observância dos preceitos do CPP e em juízo.* [...] *Nulo, portanto, o ato que embasou toda a investigação e as consequentes persecução penal e condenação* (fl. 1.000).

É arguido que *se mesmo o reconhecimento pessoal enseja nulidade quando realizado sem a observância dos preceitos estabelecidos pelo art. 226, mais ainda deve ser o reconhecimento fotográfico, posto que se afasta ainda mais do procedimento legalmente estabelecido para o ato.* [...]*, a Quinta Turma desta Corte Superior em recente julgado firmou entendimento de que "o reconhecimento fotográfico do suspeito é uma prova inicial, que deve ser ratificada pelo reconhecimento presencial e, mesmo havendo confirmação em juízo, não pode servir como prova única da autoria do crime." E essa é exatamente a situação dos autos* (fls. 746/747).

Reitera que *resta claro que o reconhecimento por fotografia, além de ser ilegal, compromete os reconhecimentos pessoais futuros e não devem servir como prova única de autoria, justamente por ser uma prova frágil. Levando em conta que inexistem (sic) outros meios de prova, uma vez que não foi possível reconhecer o réu pelas câmeras de segurança e pela ausência de digitais no laudo papiloscópico, fica demonstrado que inexistem provas suficientes de autoria contra Ezequiel* (fl. 1.003).

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

Ao final da peça recursal, *requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão monocrática ou a apresentação deste Agravo Regimental em mesa, para manifestação do colegiado, requerendo-se, desde já, a REFORMA da decisão monocrática e o provimento do recurso proposto na origem e seus fundamentos* (fl. 1.004).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

As instâncias ordinárias dispuseram que: ***considerando o reconhecimento de todas as testemunhas*** *e as imagens gravadas do dia do fato, comprovada a autoria delitiva de Ezequiel Amaral de Oliveira*. [...] ***as testemunhas Andrea da Silva, Camila de Oliveira Jobim Corrêa, Renan Russo Ilha e Fabio Falcão Breyer também identificaram Ezequiel como autor do crime***. [...], *inverossímil a versão defensiva do réu de que estava na agência apenas como cliente. As imagens produzidas pela câmera de segurança apenas demonstram que o autor do crime tinha um tipo físico semelhante ao réu, o que não é por si só, suficiente para condenação. Entretanto, tal prova é complementar e, associada aos depoimentos das testemunhas, que, conforme já registrado, não tinham qualquer motivo para faltar com a verdade e imputar falsamente um fato ao réu, é suficiente para demonstrar de forma cabal a autoria do crime de roubo* (fls. 712 e 894/895).

Destaca-se, ainda, da sentença, os seguintes trechos (fls. 711/712 – grifo nosso):

> [...]
> Uma das vítimas do assalto à agência dos Correios, o então funcionário Fabio Falcão Breyer, ao ter vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, **reconheceu com certeza como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual tinha cerca de 1,73 de altura, cabelos pretos raspado baixo, gordo, cerca de 45/50 anos, com um sinal tipo "pinta" no rosto, bastante calmo, dando a impressão de que "sabia o que estava fazendo",** [...]
> Andrea da Silva, então gerente da agência dos Correios (evento 11,DEPOIM TESTEMUNHA2), tendo vista da foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, **o reconheceu com certeza como sendo o meliante negro, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação e que exigia da depoente a**

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

entrega da fita, [...]

Em Juízo, [...] **afirmou que ele pegou o dinheiro dos caixas e depois queria as máquinas filmadoras. Foi ele quem levou todo mundo e trancou no banheiro**.

Camila de Oliveira Jobim Corrêa (evento 8, DEPOIM TESTEMUNHA4) disse que durante o assalto visualizou bem um segundo meliante, que se tratava de um homem de cor preta, gordo, idade aproximada de cinquenta a poucos anos, cabelo bem baixo, sem barba e bigode; exibida neste ato a foto do suspeito EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, RG 6062422719, **reconheceu com certeza como sendo o homem que acabou de descrever.**

A vítima Renan Russo Ilha reconheceu a foto de EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA, **com certeza, como sendo o meliante negro citado no decorrer de seu depoimento, o qual ficou guarnecendo os reféns durante a ação** (evento 10,DEPOIM TESTEMUNHA2). Tendo vista das fotos constantes no inquérito policial, reconheceu EZEQUIEL AMARAL (evento 259, VIDEO3).

[...]

Levando em consideração a comprovação de que o agravante estava no local do crime e que **4 testemunhas** o reconheceram, notadamente por ter tido contato direto com os reféns, sendo detalhada de forma minuciosa o *modus operandi*, tenho que a decisão das instâncias ordinárias deve ser preservada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

DJe 16/12/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40896223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/04/2024 07:06:14
Código de Controle do Documento: 3f7418a4-fe4c-4a94-ae9d-66133a83136f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0254204-7

AgRg no AREsp 1.946.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035308520184047100 50655979120154047100

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JEAN CARLO KERCHER
CORRÉU	:	RICARDO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40822600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:16:43
Código de Controle do Documento: 8FB6330A-6FC0-40F1-A81B-C58A31B1EAA6